



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15586.720041/2019-78
ACÓRDÃO	2402-012.816 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	03 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FORTE BOI - INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/12/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

A ausência de exame de razões deduzidas em primeira instância enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, inclusive de ofício, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, acatando a preliminar de nulidade da decisão recorrida nele suscitada, devendo referidos autos retornarem ao julgador de origem para a realização de novo julgamento, nos termos do voto que segue no presente acórdão.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (p. 16.089) interposto em face da decisão da 3ª Turma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-49.523 (p. 16.066), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

(...)

LANÇAMENTO FISCAL

Em resumo, segundo o *RELATÓRIO FISCAL* (fl. 22-39), e demais relatórios integrantes e complementares, foram consignados os seguintes pontos acerca do procedimento fiscal:

4. DO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF E DO FATO GERADOR

4.1. O Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 15586.720.041/2019-78, a que alude este Relatório Fiscal, narra os fatos ocorridos e as verificações do procedimento fiscal, foi instaurado para a constituição de créditos tributários de natureza previdenciária e as destinadas a Outras Entidades/Terceiros, no presente caso, a contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural- SENAR.

4.1.1. Esse procedimento fiscal teve por objetivo a verificação da regularidade do contribuinte em relação às contribuições previdenciárias, incidentes sobre os valores de aquisição de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, previstas no artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/1991, subrogadas ao sujeito passivo como determina o artigo 30, IV dessa mesma Lei, e as contribuições devidas para outras entidades e fundos (SENAR), instituídas pela Lei nº 8.315 de 23/12/1991 e subrogadas ao sujeito passivo como determina o artigo 11, Inciso II, § 5º, Alínea "a" do Decreto nº 566 de 10/06/1992.

4.1.2. No curso da ação fiscal determinada pelo TDPF epigrafoado, com o fito de examinar se a totalidade das contribuições previdenciárias e as arrecadadas para terceiros (SENAR) nas competências jan/2014 a dez/2015

[...]

4.1.3 O sujeito passivo, em atendimento as intimações, apresentou, dentre outros, as Notas Fiscais de Entrada relativas a aquisição de produto rural emitidas no período da ação fiscal, bem como as respectivas Notas Fiscais de

Produtor Rural correspondentes. Apresentou também as relações de Notas Fiscais de Entrada em arquivos digitais, identificando os produtores rurais dos quais foram adquiridos os produtos rurais.

4.1.3.1. Salientamos ainda que o sujeito passivo não declarou em GFIP os valores referentes a aquisição de produto rural diretamente de produtores rurais, pessoa física, apesar de estar obrigada a registrar tal fato.

4.3. DA AÇÃO JUDICIAL

4.3.1. A empresa FORTE BOI - INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, impetrou na Justiça Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo uma Ação de MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL, tombado sob o nº 2010.50.01.006954-0, protocolado em 22/06/2010, com pedido de liminar, requerendo dentre outros, a desobrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 25, I da Lei n. 8.212/91, como subrogado nas obrigações da pessoa física de recolher essas contribuições, cuja previsão legal é determinada pelo artigo 30 da mesma Lei.

4.3.1.1. Em decisão preliminar, que faz parte do Anexo VI, a Justiça Federal a SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO - 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA da 2ª Região, em 17/11/2010, a pretensão da autora foi acolhida nos seguintes termos:

4.3.1.2 Em 27/10/2016 o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, emitiu um Despacho na qual na qual reconhece a Repercussão Geral do RE 718.784/RS, que determinou a suspensão dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão. Cópia do mesmo integra no Anexo VI.

4.3.1.3. Em 17/07/2017 o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, emitiu uma Certidão na qual certifica que em decisão datada de 30 de março do corrente ano, o Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal julgou a RE 718.874/RS (tema 669), tendo fixado a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida na comercialização de sua produção". Cópia na íntegra também no Anexo VI.

4.3.1.4. Em 04/08/2017 o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, julgou que a nova Apelação do sujeito passivo é improcedente. Cópia integra também no Anexo VI.

4.3.1.5. Em 28/11/2017 o Tribunal Regional Federal da 2ª Região Terceira Turma Especializada, julgou o Agravo Interno, impetrado pelo sujeito passivo, e por unanimidade negou provimento nos termos do voto do Relator. Cópia integra também no Anexo VI.

4.3.1.6. Por fim, a Decisão do Recurso Extraordinário Com Agravo 1.186.472, que compõem também o Anexo VI, interposto pelo sujeito passivo ao Supremo Tribunal Federal-STF, onde o relator Ministro Gilmar Mendes em sentença de

05/02/2019 proferida no processo citado, não conheceu do presente por ser incabível

[...]

4.3.1.6.1. Ainda em relação à RE 718.874/RS (Anexo VII), citada no item anterior, temos a ressaltar a sua constitucionalidade e a repercussão geral destacadas no referido Acórdão:

[...]

4.3.2. Depreende-se que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, o sujeito passivo se sujeita a aplicação do que prevê a legislação previdenciária, com relação a aquisição de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, ou seja, a exigência da retenção da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 e respectivo recolhimento como dispõe o art. 30, IV da mesma Lei.

1.1.1 4.3.3. DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017

4.3.3.1. Ressaltamos ainda que em 13/09/2017 foi publicada no DOU a Resolução do Senado Federal nº 15, de 12/09/2017, que suspendeu a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V; ao art. 25, incisos I e II; e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com o seguinte teor:

[...]

4.3.3.1.1. Em atendimento, através da Solução de Consulta nº 92 - COSIT de 13/08/2018 (Anexo VIII), a um questionamento, acerca da resolução do Senado Federal acima citada, apresentado por pessoa jurídica de direito privado que atua nas atividades de frigorífico, fabricação de produtos de carne, criação de bovinos para corte, comércio atacadista de carnes bovina e suína, dentre outros, a Coordenação-Geral de Tributação - COSIT responde à consulente que:

[...]

4.3.3.1.2. Com a edição da Instrução Normativa nº 1.434/2013 (Anexo IX), que deu nova redação ao art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a Receita Federal do Brasil reconhece efeito vinculante à todas as Soluções de Consulta e Soluções de Divergência, desde que emitidas pela Coordenação Geral de Tributação - COSIT, que é o órgão que responde referidas indagações sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira. Assim, qualquer contribuinte que se enquadre nas hipóteses dispostas nas Soluções de Consulta ou de Divergência, emitidas pela COSIT, ficará sujeito aos efeitos desta norma.

4.4. DOS FATOS GERADORES

4.4.2. No cotejo entre os documentos apresentados pela empresa e os relatórios das Notas Fiscais de Entrada extraídas do SPED com a GFIP, verificamos que o sujeito passivo não declarou em GFIP nos anos de 2014 e 2015, os valores dos produtos rurais adquiridos de produtor rural pessoa física. As Notas Fiscais de Entrada relativas a aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física, estão relacionadas nas planilhas que compõem o Anexo III e IV, do presente relatório fiscal

4.4.2.1. Constatamos também que a empresa não efetuou a retenção dos valores referentes as contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos (SENAR), devidas pelos produtores rurais pessoas físicas (fornecedores de animais para abate), como também não houve tais lançamentos em sua escrituração contábil.

5. DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO / PREVIDENCIÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

5.2. Do Auto de Infração- Por descumprir obrigação tributária principal, impôs-se o direito da Fazenda Pública, através deste AI - Auto de Infração, cobrar os valores das contribuições, não retidas, incidentes sobre os valores de aquisição de produtos rurais de produtores pessoa física, não declarados em GFIP, tudo isso conforme discriminado no Anexo III e IV (Consolidação Mensal) do presente Relatório Fiscal.

5.2.1. Diante dos fatos e de toda legislação transcrita neste Relatório Fiscal, esta fiscalização está realizando o lançamento de ofício de todo o crédito devido, conforme o que dispõe o artigo 150, § 3º do Código Tributário Nacional - CTN. A verificação pelo fisco de que o crédito não foi totalmente satisfeito, impõe a realização do lançamento de ofício das contribuições devidas no período de 02/2014 a 12/2015.

5.3. Foram devidamente analisados os elementos/documentos apresentados pelo contribuinte em cotejo com as informações extraídas do sistema corporativo da RFB, declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social -GFIP, tendo sido constatado a falta de declaração de valores que são base de cálculo de contribuições previdenciárias e para a contribuição para o SENAR.

5.4. Os valores constantes no Auto de Infração lavrado, referem-se ao crédito tributário devido, relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, inciso I e II da Lei nº 8.212/1991, subrogadas ao sujeito passivo como determina o artigo 30, IV dessa mesma Lei, e as contribuições devidas para outras entidades e fundos (SENAR), instituídas pela Lei nº 8.315 de 23/12/1991 e subrogadas ao sujeito passivo como determina o artigo 11, Inciso II, § 5º, Alínea "a" do Decreto nº 566 de 10/06/1992, não declarados em GFIP, no período de 01/02/2014 a 31/12/2015.

5.4.1. *Repita-se aqui que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento do recurso representativo da controvérsia (RE 718.874/RS), fixou a tese de que "é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção rural"*

5.5. *Este Relatório Fiscal integra o PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N° 15586-720.041/2019-78, juntamente com os Autos de Infração abaixo discriminados, lavrados nos termos do art. 10 do Decreto n° 70.235/1972, c/c com o caput do art. 144 do CTN e § 1° do mesmo artigo, em razão do lançamento do crédito tributário, referente as contribuições devidas, não declaradas em GFIP, conforme descrito a seguir:*

5.5.1. *Auto de Infração - Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador. Foi lançado o crédito previdenciário referente as contribuições incidentes sobre os valores da aquisição de produto rural de produtores rurais pessoas físicas, não declarados em GFIP, previstas no artigo 25, I e II da Lei n° 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n° 10.256/01, ficando o sujeito passivo adquirente subrogado dessa obrigação como dispõe o art. 30, IV dessa mesma Lei.*

- **INFRAÇÃO: COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO (Art. 25 Inciso I - 2%);**
- **INFRAÇÃO: GILRAT SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO (Art. 25 Inciso II - 0,10%).**

5.5.1.1. *A empresa não declarou em GFIP, os valores de aquisição de produto rural de pessoa física, conseqüentemente também as respectivas contribuições previdenciárias devidas. O valor da base de cálculo sobre o qual incide as contribuições previdenciárias, foi apurado através das Notas Fiscais de Entrada emitidas pelo sujeito passivo e correspondentes Notas Fiscais de Produtor Rural, apresentadas pelo contribuinte, como também extraídas através do sistema SPED, cujos valores, como constatado na ação fiscal, não foram declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.*

5.5.1.2. *O valor originário do crédito previdenciário corresponde, no período de fev/2014 a dez/2015, ao montante das contribuições previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo apurada, referente aos fatos geradores citados, que fazem parte do Anexo III e Anexo IV. Informamos ainda que os lançamentos contábeis fazem parte do Anexo I e Anexo II, todos anexados a este Processo Administrativo Fiscal que doravante denominaremos de PAF.*

5.5.2. Auto de Infração - Contribuição para Outras Entidades e Fundos.

Foi lançado o crédito tributário referente a contribuição, devida a terceiro, arrecadada para a entidade - SENAR, incidente sobre os valores de aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física, não declarados em GFIP.

5.5.2.1. O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, foi criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, e regulamentado pelo Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992. A alíquota sobre a qual incide a contribuição para o SENAR proveniente da comercialização da produção rural de produtor rural - pessoa física, foi definida pelo art. 6º da Lei nº 9.528/1997, com nova redação dada pela Lei nº 10.256/2001:

[...]

5.5.2.1.1. O mesmo Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.315/1991, em seu Art. 11, Inciso II, § 5º, Alínea a, sub-rogou também o sujeito passivo dessa obrigação, conforme disposto:

[...]

5.5.2.2. A empresa não declarou em GFIP, os valores de aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física, conseqüentemente também as respectivas contribuições devidas ao SENAR. O valor da base de cálculo da contribuição para o SENAR, é a mesma prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conforme dispõe o art. 3º, § 2º da Lei nº 11.457/2007. A apuração da base de cálculo e os fatos geradores da contribuição para o SENAR lançada, que são os mesmos das contribuições previdenciárias que fazem parte do Anexo III e Anexo IV, e os lançamentos contábeis fazem parte do Anexo I e Anexo II.

• INFRAÇÃO: SENAR SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO (Lei 9.528/97 Art. 6 - 0,20%).

5.5.2.3. O valor originário do crédito tributário corresponde, no período de fev/2014 a dez/2015, ao montante das contribuições para o SENAR, incidentes sobre a base de cálculo apurada, referente aos fatos geradores citados, fazem parte do Anexo III e Anexo IV. Informamos ainda que os lançamentos contábeis fazem parte do Anexo I e Anexo II.

5.6. Esta auditoria não aproveitou para esse Auto de Infração nenhum valor de recolhimento, pois os valores já recolhidos, através de GPS - Guia da Previdência Social, serviram apenas para satisfazer os valores já declarados em GFIP antes do início do procedimento fiscal.

6. DOS JUROS

6.1 Os juros de mora foram aplicados no percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente de acordo com o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

7. DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

7.1 Quanto à aplicação da multa constante deste Auto de Infração, esclarece-se que foi aplicada a Multa de Ofício, de acordo com o artigo 35-A, da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009, que determina nos casos de lançamento de ofício, a aplicação do disposto no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996 - 75% sobre as contribuições, não recolhidas e não declaradas.

8. DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

8.1. Do Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária - A contribuições lançadas de ofício decorreram de supressão de Contribuição Social Previdenciária, em virtude de omissão em GFIP de valores pagos a produtores rurais na aquisição de produtos rurais, e configuram em tese, respectivamente, crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, III do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940, acrescido pela Lei 9.983, de 14/07/2000.

[...]

8.2. Do Crime Contra a Ordem Tributária-COT - A contribuições lançadas de ofício decorreram de supressão de Contribuição para o SENAR, em virtude de omissão em GFIP de valores pagos a produtores rurais na aquisição de produtos rurais, e configuram em tese, crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137, de 27/12/1990:

[...]

8.3. Por essa razão, foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP sob o nº 15586-720.042/2019-12, para a devida apreciação do Ministério Público Federal, regendo-se a remessa e análise pelo art. 83 da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 12.350/2010.

CIENTIFICAÇÃO

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada por meio Postal mediante AR (fl. 7609) em 01/03/2019.

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou *Impugnação* (fl. 7608-7642), na data de 28/03/2019, com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

PRELIMINARMENTE

A contribuinte, jamais se negou a pagar tributos, porém para o caso em tela não há que se falar em Crédito Tributário em desfavor da impugnante, pois, como já afirmado anteriormente, é público a interpretação textual dada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilidade das indústrias frigoríficas sobre o tributo objeto deste Auto de Infração: Em 03 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por votação unânime, a

inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 (RE 363852/MG – Relator Ministro Marco Aurélio Mello). Certificada pela resolução promulgada pelo Presidente do Senado da República.

[...]

Determinada sua inconstitucionalidade, a legislação que exige o tributo não há que ser atendida, muito menos os tributos acessórios que dela advém, tais como as sanções pelo seu não cumprimento.

Considerar aquele tributo como obrigação do contribuinte nos dias atuais é andar na contramão do entendimento legal, é assumir posição de confisco, como já comentado anteriormente, ferindo dispositivo constitucional. E isto, o não confisco é protegido por nossa carta magna.

[...]

Também neste auto de infração se trata acerca das contribuições devidas a outras entidades, incidentes sobre os valores pagos a título de salário a segurados empregados e sobre o valor de compra de produção rural junto à produtor rural pessoa física não declarado na GFIP.

Como anteriormente alegado, neste quesito também há a não consideração, por parte da autoridade autuante, daqueles recolhimentos realizados; e isto prejudica demasiadamente a elaboração do auto em questão, o qual deve, assim como já anteriormente informado, ser anulado, bem como a multa aplicada.

Conforme se observa nos autos de infração elaborados pela autoridade autuante não houve, de maneira geral, verificação da ocorrência de recolhimento dos tributos exigidos, e que se assim o fosse, restaria demonstrado que o cálculo utilizado não reflete a realidade fática da contribuinte que promove esta impugnação.

É necessário que esta Autoridade Julgadora reconheça a existência de recolhimentos que se referem ao período apurado, qual seja, janeiro de 2009 a dezembro de 2010, incluindo-se também o 13º salário daqueles anos; e que isto, a não consideração dos recolhimentos efetuados, comprometeu os autos de infração guerreados, os quais devem ser anulados, que é o que se pede.

PEDIDO

DO PEDIDO

Que sejam extintos os presentes autos de infração, e que se referem ao processo nº 13.161-720.964/2017-23, por se tratar, ou de tributo exigido de forma inconstitucional, como preconiza o entendimento do Supremo Tribunal Federal e também do Senado da República, ou de contribuição já efetivada por parte da impugnante, a qual não foi considerada pela autoridade fiscalizadora quando da elaboração dos referidos autos de infração, ou ainda, por

desconsiderar, a Autoridade Autuante, as decisões judiciais que impedem essa contribuinte de promover a retenção de referida contribuição.

Que sejam declaradas nulas as multas abusivas e confiscatórias extinguiendo-as.

A DRJ, como visto, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão nº 04-49.523 (p. 16.066), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/12/2015

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL.

A empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os acréscimos legais devidos por força de lei, tem aplicação obrigatória com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 16.089 e seguintes, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) nulidade do acórdão recorrido por omissão parcial de enfrentamento das questões suscitadas;

(ii) devolução das matérias não examinadas pela decisão de primeira instância:

- (ii.i) decadência do lançamento referente ao período de fevereiro/2024;
 - (ii.ii) impossibilidade de aplicação / exigência de sub-rogação quanto aos produtos adquiridos de terceiros amparados em decisão judicial;
 - (ii.iii) termo inicial dos juros e da multa;
 - (ii.iv) ilegalidade de instituição da sub-rogação mediante decreto, no que tange à contribuição para o SENAR;
 - (iii) das matérias tangenciadas pelo acórdão recorrido:
 - (iii.i) inexistência de norma legal válida e eficaz que imponha a terceiros a obrigação de recolhimento da contribuição social do produtor rural (sub-rogação); e
 - (iii.ii) violação ao princípio constitucional do não-confisco no que tange à multa aplicada.
- Sem contrarrazões.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vista a exigir crédito tributário referente às contribuições previdenciárias, incidentes sobre os valores de aquisição de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, previstas no artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/1991, subrogadas ao sujeito passivo como determina o artigo 30, IV dessa mesma Lei, e as contribuições devidas para outras entidades e fundos (SENAR), instituídas pela Lei nº 8.315 de 23/12/1991 e subrogadas ao sujeito passivo como determina o artigo 11, Inciso II, § 5º, Alínea “a” do Decreto nº 566 de 10/06/1992.

A Contribuinte, em sua peça recursal, defende, em síntese, os seguintes pontos:

- (i) nulidade do acórdão recorrido por omissão parcial de enfrentamento das questões suscitadas;
- (ii) devolução das matérias não examinadas pela decisão de primeira instância:
 - (ii.i) decadência do lançamento referente ao período de fevereiro/2024;
 - (ii.ii) impossibilidade de aplicação / exigência de sub-rogação quanto aos produtos adquiridos de terceiros amparados em decisão judicial;
 - (ii.iii) termo inicial dos juros e da multa;

(ii.iv) ilegalidade de instituição da sub-rogação mediante decreto, no que tange à contribuição para o SENAR;

(iii) das matérias tangenciadas pelo acórdão recorrido:

(iii.i) inexistência de norma legal válida e eficaz que imponha a terceiros a obrigação de recolhimento da contribuição social do produtor rural (sub-rogação); e

(iii.ii) violação ao princípio constitucional do não-confisco no que tange à multa aplicada.

Passemos, então, à análise individualizada de cada uma das razões recursais.

Da Alegação de Nulidade da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente inaugura suas razões de defesa arguindo a nulidade da decisão de primeira instância por ausência de enfrentamento de questões suscitadas na impugnação. Vejamos:

Compulsando a decisão recorrida, é possível aferir que a fundamentação adotada se limitou a avaliar apenas alguns tópicos e matérias abordadas na minuciosa Impugnação Administrativa, afastando GENERICAMENTE algumas questões em dois tópicos preliminares, ante a negativa de avaliação de ilegalidade de inconstitucionalidade, e abordando apenas o cerne da questão de mérito, no que tange ao FUNRURAL e SENAR.

Vejam que as demais questões lançadas na defesa, como **(1)** a decadência dos créditos tributários relativamente ao período de fevereiro de 2014 (questão de ordem pública); **(2)** impossibilidade de exigir a sub-rogação nas operações mantidas com os contribuintes amparados por decisão judicial; **(3)** o erro quanto à fixação do termo inicial dos juros de mora e multa; **(4)** a ausência de lei, até 2018, que imponha o dever de sub-rogação; **(5)** e o erro na formação da base de cálculo do SENAR, por exemplo, **SÃO QUESTÕES TOTALMENTE DESCONSIDERADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

Assim, verifica-se que as questões não enfrentadas versam sobre particularidades que diferenciam o enquadramento fático-jurídico de forma substantiva, capazes de afetar o resultado da decisão ao menos para redução do *quantum debeat* e, portanto, deviam ter sido devidamente enfrentadas em profundidade pelo acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

(...)

Como se não bastasse, as considerações de mérito foram feitas apenas em relação ao FUNRURAL, e não ao SENAR, sendo patente a **omissão completa** quanto a esta matéria. Logo, a decisão de 1ª Instância não apreciou adequadamente a minuta defensiva, limitando-se apenas a tecer argumentos genéricos relativamente a matéria de direito abstrato.

(...)

Repisa-se, ao menos metade das questões enunciadas na Impugnação não foram enfrentadas, muitas sequer foram genericamente refutadas, evidenciando-se a clara e inequívoca **OMISSÃO** do julgado quanto às matérias de mérito veiculadas na petição impugnativa. Assim, a fundamentação é **INEXISTENTE** neste aspecto, deflagrando a **NULIDADE DO JULGADO**.

(...)

Isto posto, não resta alternativa senão a devolução dos autos processuais à 1ª Instância, instando-a a manifestar-se sobre os pontos omissos, sob pena de nulidade.

Pois bem!

Razão assiste à Recorrente neste particular.

De fato, analisando-se o conteúdo da decisão de primeira instância em cotejo com as razões de defesa apresentadas pela Contribuinte em sede de impugnação, verifica-se que as matérias listadas pela Recorrente em seu apelo recursal no tópico em análise (neste sentido, vide tópico “III.2 – Da Devolução das Matérias Não Examinadas Pela Instância Inferior” do recurso voluntário – p. 16.101) não foram enfrentadas pelo órgão julgador de primeira instância.

A título exemplificativo, observe-se que uma das matérias de defesa suscitadas pela Contribuinte na impugnação apresentada foi a decadência do lançamento fiscal em relação à competência fevereiro de 2014.

Ocorre que, sobre a matéria em questão, não há qualquer análise na decisão de primeira instância.

Registre-se neste particular que, conforme destacado no relatório supra, ao se reportar aos argumentos de defesa deduzidos pela Contribuinte na impugnação apresentada, expressamente faz referência aos anos de 2009 e 2010, *in verbis*:

É necessário que esta Autoridade Julgadora reconheça a existência de recolhimentos que se referem ao período apurado, qual seja, janeiro de 2009 a dezembro de 2010, incluindo-se também o 13º salário daqueles anos; e que isto, a não consideração dos recolhimentos efetuados, comprometeu os autos de infração guerreados, os quais devem ser anulados, que é o que se pede.

Destaque-se que a matéria em questão (decadência), assim como as demais apontadas pela Recorrente e que não foram, de fato, apreciadas pelo órgão julgador *a quo*, tem o condão de repercutir total e/ou parcialmente no presente lançamento fiscal, caso se entenda pelo provimento das mesmas.

Sobre o tema – nulidade da decisão de primeira instância por ausência de manifestação / apreciação das razões de defesa deduzidas em sede de impugnação – confira-se os escólios da Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, objeto do Acórdão 3301-012.378, de 22 de março de 2023, *in verbis*:

Infere-se, pois, que a Recorrente rebate cada tópico contido no Termo de Descrição dos Fatos do Auto de Infração, especialmente aqueles atrelados as contas contábeis, enquanto a Decisão Recorrida tratou das contas de forma agrupada como considerado pela Autoridade Fiscal sem, contudo, associá-las aos esclarecimentos prestados pela Recorrente, como ainda, não enfrentou os argumentos acima citados.

Evidente que o Julgador não está obrigado a enfrentar todos os fundamentos expostos pelo contribuinte, entretanto, certos pressupostos são essenciais para a validade da decisão proferida, a teor do art. 31 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Não dispõe de modo diverso a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal e o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), *in verbis*:

Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[omissis]

V - decidam recursos administrativos;

[omissis]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

.....

Código de Processo Civil:

Art. 489.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[omissis]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Extrai-se dos dispositivos a primordialidade de resposta pelo Julgador às alegações do contribuinte, em proteção aos princípios comezinhos do direito, sob pena de nulidade do ato:

Lei nº 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

[omissis]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Lei nº 13.105/2015:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

[omissis]

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação

Neste sentido, confirmada a omissão pela DRJ na apreciação de matérias contidas na impugnação que claramente restringe o direito de defesa da Recorrente, em especial dada a natureza dos argumentos apresentados, e com fins de impedir tal preterição, que acolhe-se o pedido de nulidade da Decisão Recorrida.

Registre-se pela sua importância que qualquer análise que se faça, nesta fase processual, acerca das razões de defesa apresentadas pela Recorrente e não apreciadas pela DRJ, implicaria em verdadeira supressão de instância e, por conseguinte, na própria nulidade do presente julgamento.

Neste espeque, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, restando prejudicada a análise, neste momento processual, das demais razões de defesa objeto do recurso voluntário em análise.

Nesse sentido, confira-se a decisão proferida por esse Egrégio Conselho, na sessão de 30/01/2019, por unanimidade de votos, nos autos do processo administrativo n. 10940.904792/2009-73, de relatoria do Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares, assim ementado:

AUSÊNCIA DE EXAME DE PEDIDO CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a Manifestação de Inconformidade enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, inclusive de ofício, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido dar parcial provimento ao recurso voluntário, acolhendo a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, determinando-se o retorno dos autos à DRJ para novo julgamento.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior